



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional
Núcleo de Negociações
Processo nº 19726.111940/2023-71

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada CREDORA;

VIAÇÃO ACARI S/A, inscrito no CNPJ sob o nº **33.197.120/0001-80**, com sede à Rua Miguel Rangel, nº 493, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.350-200, representado por **██████████ Valmir Fernandes do Amaral, ██████████**, inscrito no CPF sob o ██████████ domiciliado na ██████████, doravante denominada DEVEDORA (**ANEXO I**);

e, na qualidade de CORRESPONSÁVEL,

EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.774.038/0001-82, com sede na Rua Carlos Marques Rollo, nº 854, parte, Vila Nova, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.225-290, representada por seu **██████████ Valmir Fernandes do Amaral, ██████████**, inscrito no CPF sob o ██████████ domiciliado na ██████████, doravante denominada CORRESPONSÁVEL (**ANEXO II**).

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do **Processo SEI nº 19726.111940/2023-71**.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de natureza previdenciária e não previdenciária da DEVEDORA junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do **ANEXO III**, totalizando **R\$ 29.358.004,89 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, atualizados em 10/2023.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do **ANEXO IV**, totalizando **R\$2.293.801,37 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos)**, atualizados em 10/2023.

1.3. A DEVEDORA manifesta sua concordância com o cancelamento das contas SISPAR 5211141 e 5211165, e da transação do Edital PGDAU nº 2/2023, a fim de que os respectivos débitos sejam incluídos na presente transação individual.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores condições negociais obtida pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos **ANEXOS III e IV**:

2.1.1. Concessão do desconto de 65% incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à Fazenda Nacional, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições, após a aplicação dos descontos, da seguinte forma: 65% a ser aplicado às dívidas do **ANEXO III** (Previdenciária) e 5% às dívidas do **ANEXO IV** (Não-Previdenciária).

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de **natureza previdenciária** efetuado em **44 (quarenta e quatro) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	Nº de parcelas	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos e amortização com PF/BCN)
1	24	1,49%
2	12	2,94%
3	7	3,61%
4	1	3,69%

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de **natureza não-previdenciária** efetuado em **52 (cinquenta e dois) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	Nº de parcelas	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos e amortização com PF/BCN)
1	12	0,80%
2	12	1,20%
3	12	1,80%
4	12	3,00%
5	4	4,60%

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela **DEVEDORA(ANEXO V)** que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. A DEVEDORA deverá permanecer como optante do regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da Dívida Transacionada.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão no que couber o procedimento previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou, em caso de recurso, a sua improcedência, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF(s) emitido(s) pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA e CORRESPONSÁVEL dos débitos transacionados.

2.11. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. A garantia prestada consistirá na corresponsabilização da empresa **EXPRESSO NOSSA SENHORA D. GLÓRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.774.038/0001-82, pelos débitos transacionados, com as devidas alterações perante os sistemas da Dívida Ativa da PGFN, conforme termos de anuência anexados ao **Processo SEI nº 19726.111940/2023-71 (ANEXO II)**, e os seguintes bens:

3. 1. Imóvel de mat. [REDACTED], de propriedade de [REDACTED] avaliados em conjunto em [REDACTED] (ANEXO VI);

3. 1. Imóvel de mat. [REDACTED] de propriedade da [REDACTED], avaliado em [REDACTED] (ANEXO VII).

3.2. A corresponsabilidade implica a solidariedade pelo pagamento dos débitos transacionados, nos termos do Código Tributário Nacional, não comportado benefício de ordem, podendo ser demandada pela integralidade do débito, em conformidade com o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

3.3. Em caso de rescisão do termo de transação, a corresponsabilização reconhecida por força deste termo não limita ou condiciona a atuação da Fazenda Nacional, que poderá, uma vez atendidos os requisitos legais relativos à responsabilidade tributária, direcionar a cobrança forçada em face desta e de outras pessoas físicas ou jurídicas.

3.4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto dos **ANEXOS III e IV** para noticiar a celebração da Transação e:

3.2.1. Requerer a formalização da penhora judicial dos bens descritos nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, cabendo exclusivamente à DEVEDORA a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.3. A DEVEDORA deverá, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham incidir sobre os bens objeto das cláusulas 3.1.1 e 3.1.2.

3.4. Os bens objeto da cláusula 3.1.1 e 3.1.2 poderão ser alienados pelos respectivos proprietários mediante prévia anuênciam da CREDORA, condicionado à inclusão da CREDORA como anuente no contrato de compra e venda e à destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação observada a ordem decrescente de vencimento.

3.5. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.5.1. Em caso de execução das garantias descritas nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 ficará facultado a CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa através da plataforma “COMPREI”, na forma da Portaria PGFN 3.050/2022.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL expressamente desistem das impugnações, recursos e ações administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renunciam a quaisquer

alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL renunciam de forma expressa a quaisquer alegações de direitos atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3.1. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

4.4. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.5. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

4.7. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL declaram inexistirem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escrituras fiscais e informações financeiras.

5.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao **Processo SEI nº 19726.111940/2023-71**.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos **ANEXOS III e IV** não poderão ser abrangidos por outra

transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.5. A DEVEDORA (**ANEXO VIII**) e a CORRESPONSÁVEL (**ANEXO IX**) declaram que:

5.5.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.5.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.5.3. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.5.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.6. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL obrigam-se a:

5.6.1. Darem ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

5.6.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.6.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.6.6. Renunciarem a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.6.7. No prazo de 30 (trinta) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

5.6.8. Manterem a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.7. A CREDORA obriga-se a:

5.7.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.7.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA e CORRESPONSÁVEL, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizadoc anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;

6.1.9. A constatação de que a DEVEDORA ou a CORRESPONSÁVEL se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA ou a CORRESPONSÁVEL incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS praticada pela DEVEDORA E CORRESPONSÁVEL;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2., acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.2, ou seja, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa; e

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previsto na cláusula 6.4.4. cumulada com a cláusula 6.7.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, inclusive em face da CORRESPONSÁVEL, e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pela DEVEDORA e CORRESPONSÁVEL.

6.4. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vínculo ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período:

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às DEVEDORA acompanharem a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA ou CORRESPONSÁVEL, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA ou CORRESPONSÁVEL, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I : Atos constitutivos de Viação Acari S/A

ANEXO II : Atos constitutivos e termo de anuênciade Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda.

ANEXO III : Listagem dos débitos previdenciários

ANEXO IV : Listagem dos débitos não-previdenciários

ANEXO V : Declaração dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL,

ANEXO VI : Imóveis de mat. [REDACTED] (matrícula, avaliação e termo de anuênciade)

ANEXO VII : Imóvel de mat. [REDACTED] (matrícula, avaliação e termo de anuênciade)

ANEXO VIII : Declarações do art. 5º, inc. VIII, e art. 50 da Portaria PGFN nº 6.757/22 (Devedor)

ANEXO IX : Declarações do art. 5º, inc. VIII, e art. 50 da Portaria PGFN nº 6.757/22 (Corresp.)

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

THAÍS CANI BUSSULAR

Procuradora da Fazenda Nacional

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 2ª Região

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora Regional

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

VIAÇÃO ACARI S/A

representado por **Valmir Fernandes do Amaral**



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Fernandes do Amaral**, Usuário Externo, em 25/03/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 28/03/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 28/03/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19726.111940/2023-71.

SEI nº 40952485